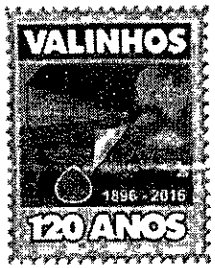


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 186 /2016

Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2016 – Autoria Mesa Diretora – “Dá nova redação ao artigo 23 da Resolução nº 05/2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências”

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto pretende postergar o prazo de início de vigência da Resolução nº 05/15, a qual entraria em vigor no final de junho, tendo em vista o atraso na realização do concurso público e as vedações da legislação eleitoral.

Primeiramente por tratar-se de projeto relativo à prorrogação da Resolução nº 05/15 analisada anteriormente por esta Procuradoria, reiteramos os termos do parecer em anexo, ponderando que a referida norma não atendia o ordenamento jurídico. Excetuando a iniciativa, haja vista que o projeto em tela é de autoria da Mesa em conformidade com o art. 27 inc. III alínea “c”.

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."

Ainda, segundo o artigo supracitado, em seu § 2º, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo.

Handwritten signature and the number 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Isso quer dizer que tal documento deve ser *"claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo."*

De acordo com Cláudio Nascimento (in Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro; IBAM, 2001, p. 47):

"estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só, no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo.

[...] O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa."

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 158): *"essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função."*

Constatamos que o projeto em análise **novamente não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro relativo aos exercícios de 2017, 2018 e 2019**, conforme estabelece o inciso I, do art. 16 da LRF, que devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente, o que deverá ser observado pelas comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Por fim, no que tange à forma o **projeto não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona:

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

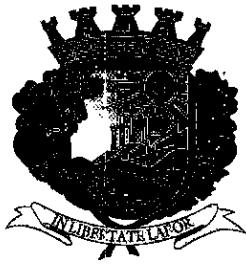
§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.

Igualmente, o **projeto não observa a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, Decreto-Lei nº 4.657/42:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (grifamos)

Desta feita a lei *lato sensu* ao entrar em vigor já começa a produzir efeitos, não podendo o projeto prever datas diferentes para a sua vigência e para a produção de efeitos, já que nos termos da Lei são os mesmos. Razão pela qual a postergação pretendida não será alcançada, posto que pela redação do projeto a Resolução nº 05/15 continuará a iniciar sua vigência em junho de 2016.




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto focado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário, salientando que sua aprovação exige o quórum de maioria absoluta nos termos do art. 46 parágrafo primeiro inc. V da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

D.J., aos 16 de junho de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Projeto de Resolução nº 08/2015 – Autoria Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí – Dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

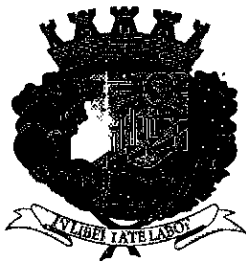
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação por seu Presidente.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Impende salientar que duas dessas subscritoras (Aline Cristine Padilha e Aparecida de Lourdes Teixeira) participaram da Comissão responsável pela elaboração da estrutura, a qual estava sendo auxiliada pela Fundação CEPAM, o que restou em projetos diferentes dos apresentados. Porém, na oportunidade da apresentação dos projetos a comissão foi alterada com a exclusão dessas advogadas, as quais se eximem de participação na elaboração dos novos textos apresentados.

A ementa do projeto informa que o objeto da resolução é a disposição sobre o Plano de Cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Valinhos.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de resolução atende à Lei Orgânica:

"Artigo 58 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

(...)

II - resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 59 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis."

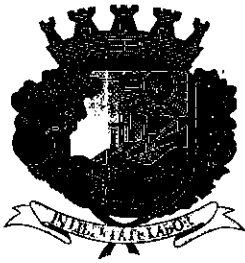
O Regimento Interno por sua vez estabeleceu quais são os casos de aplicação de resolução dentre eles a hipótese em que se enquadra a presente matéria:

"Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

III - assuntos de economia interna da Câmara." (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COPIA

Porém, o presente projeto contém vício de iniciativa, uma vez que trata-se de matéria de competência da Mesa Diretora conforme preceitua o art. 27, inciso III letra "c", da Lei Orgânica:

"Artigo 27 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

(...)

III - propor projeto de resolução que disponha sobre:

(...)

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;(Grifamos)

No entanto, os projetos que aumentem gastos com pessoal estão rigidamente submetidos ao regime de responsabilidade fiscal, não só pela Constituição Federal e Estadual, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Constituição Federal:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

(...)

§ 3o Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1o deste artigo."

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação, de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifo nosso).

Constituição Estadual:

Artigo 169 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

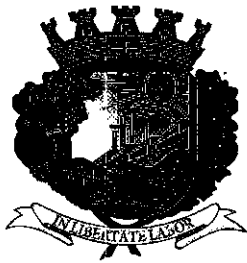
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.”

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

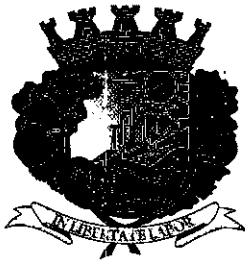
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores, a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - no Poder Legislativo:

(...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Ainda, segundo o artigo supracitado, em seu § 2º, a estimativa será acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, que instituirão o documento administrativo. Isso quer dizer que tal documento deve ser "claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo."

De acordo com Cláudio Nascimento (in Acompanhamento da execução orçamentária. Rio de Janeiro: IBAM, 2001, p. 47):

"estimar o impacto orçamentário-financeiro é identificar, neste caso, em quanto o aumento da despesa afeta o orçamento e o caixa da entidade, não só no que diz respeito ao valor, mas também se o aumento implica na não execução de outras despesas ou, na hipótese de tal aumento se somar as despesas já existentes, qual seria a fonte a financiá-lo."

[...]

"O impacto do aumento da despesa será sempre orçamentário, pois a despesa precisa ser contemplada no Orçamento para que possa ser executada, mas nem sempre financeiro, tendo em vista que a despesa fixada no Orçamento representa uma autorização ao gasto e não a obrigação de sua realização, ou seja, a obrigação de pagar uma despesa só irá existir caso a Administração Pública execute a despesa."

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in O ordenador de despesas e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 38, n. 151, jul./set. 2001, p. 158):

"essa estimativa, em homenagem ao princípio da segregação das funções, não deve ser feita pelo ordenador de despesas, mas por outro órgão ou agente a fim de que se efetive o controle sobre essa função."

Constatamos que o projeto em análise não veio acompanhado do estudo de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece o inciso I, do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

16 da LRF, que devem respeito aos limites estabelecidos constitucionalmente, o que deverá ser observado pelas comissões.

Cabe alertar que em todo o exercício de 2015 esse Legislativo vem recebendo notificações de Alertas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que denotam um acréscimo em relação ao percentual da despesa com pessoal apurado em junho atingindo o limite prudencial. (doc. anexo)

Cumprindo ainda destacar outras observações, como no Anexo I, Organograma, o cargo de Chefia de Gabinete está enquadrado como agente político, no entanto, sobre este assunto encontramos as seguintes definições no Manual emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Para Hely Lopes Meirelles, "agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais" (grifos nossos).

Celso Antonio Bandeira de Mello adota conceito mais restrito:

"agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do Poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado" (grifos nossos).

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a idéia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política, a primeira dando idéia de órgão e a segunda, de atividade.

Boa parte da doutrina entende que os seguintes postos atendem a esses conceitos de agente político: Presidente da República, Governadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS,

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Prefeitos e Vices, Auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros e Secretários), Senadores, Deputados e Vereadores.

Tais posições, demais disso, são também reconhecidas constitucionalmente (art. 39, § 4º).

Este Manual alcança, exclusivamente, agentes políticos do Município, ou seja: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores. (MANUAL BÁSICO – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS)

Diante disso, sugerimos a retirada da nomenclatura “agente político” do cargo de Chefe de Gabinete constante do projeto.

Encontramos também no Anexo II, nos requisitos para provimento a escolaridade exigidas para os cargos de Diretores, Assessores e Chefe de Gabinete em descumprimento do que preceitua o Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, item 8, (doc. anexo):

“8. as Leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Trâzendo à baila a questão da carga horária para os cargos de Assessor de Gabinete de Vereador como sendo de dedicação plena, este assunto já foi alvo de representação do Ministério Público, em que restou num ajuste administrativo com o acatamento da sugestão de regulamentação da carga horária proposta, conforme consta do Ofício nº 79/14 – 2ª PJV resultando no Ato nº 04 de 30/06/14: (docs. anexos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

"(...) O Ministério Público sugeriu a regulamentação das funções do Assessor Parlamentar ou dos Vereadores, tais como carga horária diária, semanal ou mensal, o controle de entrada e saída dos mesmos, o local do exercício das funções, etc., uma vez que os mesmos são remunerados com verba pública municipal, (...)"

"Ato da Mesa nº 04 de 30 de junho de 2014"

Regulamenta o registro de ponto para controle de frequência dos servidores ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Valinhos.

"Art. 1º O registro de ponto para controle de frequência dos ocupantes do cargo de Assessor de Gabinete de Vereador será realizado por meio de folhas de frequências, assinadas diariamente pelo servidor, as quais indicarão os dias e os horários de suas entradas e saídas na Câmara.

Parágrafo único ~~Pará~~ ~~grá~~ ~~fos~~ de cumprimento deste Ato fica estipulada a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais a estes servidores."

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto também não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina os incisos I e II do art. 10.

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;"

Cabe ainda alertar para que seja revisado e corrigido o projeto, tendo em vista que em alguns lugares encontram-se algumas incorreções como:

- anexos renumerados incorretamente;
- item IV do cargo de Recepcionista trata de atribuição do cargo de Telefonista,

- artigos e incisos numerados incorretamente;

Em oportuno, recomendamos que o projeto possa ser retirado e reapresentado pela Mesa com as correções conforme preceitua a Lei complementar nº 95/98 e para que seja instruído com a documentação exigida pela LRF e CF/88.

Ante ao exposto, concluímos que o projeto nos termos apresentados apresenta-se em contrariedade aos dispositivos constitucionais e legais.

É o parecer.

D.J., aos 14 de dezembro de 2015.

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada